



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13405.000201/99-82
Recurso nº : 128.928
Sessão de : 14 de junho de 2005
Recorrente(s) : MOTOGEAR NORTE INDÚSTRIA DE
ENGRENAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.401

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em:

22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann. Fez sustentação oral o advogado Dr. Rafael Garcia Ferraz de Sampaio OAB/SP 11893.

Processo nº : 13405.000201/99-82
Resolução nº : 128.928

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – RECIFE/PE, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de IPI, relativo à insumos utilizados na fabricação de produtos destinados às Áreas de Livre Comércio, requerido nos termos do art. 4º da Lei nº. 8.3.87/1991 – ZONA FRANCA DE MANAUS, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1998

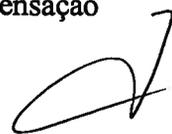
Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE IPI.

É vedado o ressarcimento de créditos incentivados relativos a insumos aplicados em produtos remetidos à Zona Franca de Manaus, pois a lei só admite a manutenção do crédito na escrita fiscal, não autorizando qualquer outra forma de aproveitamento.

Solicitação Indeferida

Intimado da decisão de primeira instância, em 18/03/2003, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 17/04/2003, alega que:

- a) não há questionamento quanto ao internamento dos produtos na Zona Franca de Manaus;
- b) o direito de manutenção e utilização dos créditos de IPI relativos aos insumos adquiridos para industrialização de produtos destinados à Zona Franca de Manaus já está pacificada no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes e da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- c) entende que o termo manutenção previsto no art. 4º da Lei nº. 8.387/91 não teria sentido senão fosse possível a utilização desses créditos na forma de ressarcimento e/ou compensação com outros tributos;



Processo n° : 13405.000201/99-82
Resolução n° : 128.928

- d) que as glosas efetivadas pela fiscalização não levou em consideração o direito a crédito na aquisição de insumos de empresas não industriais na forma da legislação vigente.

Em seu pedido requer, em suma:

- a) o reconhecimento do direito ao ressarcimento do IPI oriundo da manutenção dos créditos relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens utilizados na industrialização de produtos destinados à Zona Franca de Manaus;
- b) o reconhecimento do direito ao crédito na aquisição de produtos intermediários de atacadistas e empresas comerciais, nos termos da legislação vigente;

Pelo que se verifica, o objeto do litígio é o ressarcimento de IPI pela manutenção de créditos na aquisição de insumos para industrialização de produtos comercializados com incentivo fiscal.

Apesar de o incentivo fiscal ser a remessa à Zona Franca de Manaus, a lide.

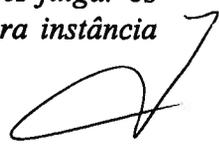
Não é a venda à Zona Franca de Manaus que está sendo contestada, mas sim os critérios de creditamento de IPI quando da aquisição dos insumos e se a manutenção desses créditos são passíveis de ressarcimento.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao definir as competências de cada Conselho levando em conta a matéria objeto dos litígios, apesar de atribuir ao Terceiro Conselho de Contribuintes a competência para “julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados” (art. 9º, inciso XVI) e dispor, frise-se, acerca dos “produtos a ela destinados”, a matéria é ressarcimento e não tem lastro na remessa à ZFM, mas sim, no direito de manutenção e utilização dos crédito dos insumos adquiridos para industrialização daqueles produtos.

Nesse diapasão, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe em seu art. 8º, parágrafo único, inciso I:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)



Processo nº : 13405.000201/99-82
Resolução nº : 128.928

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

(...)”

Diante disso, por entender que, neste caso, a interpretação e aplicação da legislação relativa ao direito de manutenção e ressarcimento do IPI independe da aplicação da legislação de IPI incidente sobre a remessa de produtos à ZFM, concluo que a competência para apreciação do ressarcimento de IPI é do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes para o qual declino a competência para julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator